

DA APLICAÇÃO DAS GLO PELAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

MIRANDA, Augusto Hoyer Garcia¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO:

No presente artigo, será apresentada de forma objetiva e coesa, a forma de utilização das Forças Armadas a partir da Constituição Federal, associadas às leis de Garantia e Ordem (GLO), abordando todo o contexto histórico constitucional referente ao uso das forças militares em solo nacional e no exterior. Também, será exposto no trabalho qual a competência para a aplicação do uso das Forças Armadas. Serão ainda analisadas ações militares realizadas a partir da elaboração da Carta Magna de 1988, apresentando resultados e opiniões de especialistas referentes aos procedimentos realizados pelos militares. A relevância do assunto abordado situa-se, primordialmente, no campo da segurança pública, visto que ao envolver os militares, e seu emprego na garantia da lei e da ordem, vem evidenciar que as ambas estão submetidas ao poder político.

PALAVRAS-CHAVE: Forças Armadas, Constituição Federal, Garantia da Lei e Ordem.

THE APPLICATION OF LAW AND ORDER WARRANTY BY THE ARMED FORCES FROM THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT:

In this article, it will be presented in an objective and cohesive manner, the way of using the Armed Forces from the Federal Constitution, associated with the Laws of Guarantee and Order (GLO), addressing the entire constitutional historical context regarding the use of military forces on the ground nationally and abroad. The competence to apply the use of the Armed Forces will still be exposed in this article. Military actions carried out from the elaboration of the 1988 Constitution, results and specialists related to the procedures carried out by the military will also be analyzed. The research on the subject addressed is located, primarily, in the field of public security, since by involving the military, and their use in guaranteeing law and order, it comes to show that both are subject to political power.

KEYWORDS: Armed Forces, Federal Constitution, Guarantee of Law and Order.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho versa a respeito da aplicação das leis de garantia da lei e da ordem (GLO) pelas Forças Armadas (FA) a partir da criação da Carta Magna de 1988. A aplicação das Leis de Garantia da Lei e da Ordem, desde 1988, vem sendo muito abordada na sociedade atual.

As Forças Armadas têm seu objetivo principal exposto no artigo 142 da Constituição Federal e são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: augusto.hoyer@hotmail.com.

²Especialista em Processo Civil pela Uninter e em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário FAG. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Docente no curso de Direito do Centro Universitário FAG. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). E-mail: josejr@fag.edu.br

autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Mais especificadamente nos últimos anos, as GLO e as Forças Armadas são cada vez mais mencionadas, seja no ordenamento jurídico, seja em sua aplicação física na sociedade, assim como nos casos dos grandes eventos internacionais recentes no Brasil, como a Copa do Mundo de 2014.

Porém, visto que a garantia da lei e da ordem visa à segurança nacional, muitas vezes, é utilizada para conter crises nacionais, como a greve dos caminhoneiros no ano de 2018, caso este que gerou protestos e revoltas por todo o país, devido à paralisação geral do meio em virtude da falta dos insumos para a população. Além disso, greves das polícias militares ao redor do país, o constante apoio em áreas da grande fronteira nacional, entre outras aplicações.

A aplicação das GLO, ao ser ordenado pelo Presidente da República, visa manter a segurança de toda a população nacional ao permitir que as tropas federais apliquem de suas forças para garantir a segurança nacional.

2 DA APLICAÇÃO DAS GLO PELAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Inicialmente, para uma abordagem mais imersiva a respeito das GLO aplicáveis atualmente na sociedade, vale ressaltar o contexto histórico, por meio das Constituições Federais anteriores e das aplicações da lei nas mesmas.

Dessa forma, é interessante associar as GLO aplicadas pelas constituições com a criação das Forças Armadas.

Neste contexto, com a Independência do Brasil em 1824, o então imperador D. Pedro I ao declará-la, determinou a organização das forças militares, sejam elas o Exército e Marinha, para que viessem a empreender a segurança nacional.

Tal constituição se configurou como o parlamentarismo às avessas, por estar enquadrada no período em que o poder moderador foi muito presente, e somente o Imperador tinha o total controle sobre a sociedade.

Tem-se dessa maneira, a primeira configuração das forças armadas nacionais e a primeira aparição da competência das GLO em constituição.

2.1.1 Aspectos históricos

De acordo com os acontecimentos anteriores à criação de tal constituição, em seu artigo 148 consistia ao Poder Executivo o poder sobre as Forças Armadas de Mar e Terra, do modo que viesse a lhe ser mais conveniente para a segurança nacional, defendendo prioritariamente a defesa do Império (BRASIL, 1824).

Em 1891, durante o processo de mudança da monarquia para a república, o então presidente Prudente José De Moraes Barros decretou a constituição de 1891. Tal constituição previu diversas mudanças para a sociedade brasileira, principalmente por enquadrar-se durante a mudança de governo, houve o desmembramento da Igreja Católica, deixando assim de ser a religião oficial do país, e o Presidente passou a ser o Chefe do Poder Executivo, portanto, passaria a ter maior controle (BRASIL, 1891).

Na Constituição de 1891 foi atribuída às Forças Armadas, em seu artigo 14, a instituição permanente das Forças para a defesa do país no exterior e a manutenção interna. Devendo ser subordinadas e obedientes dentro dos limites da lei aos superiores e sendo obrigada a sustentar todas as instituições constitucionais (BRASIL, 1891).

A atuação das forças armadas veio crescendo em ritmo acelerado, visto que no ano de 1864 iniciou a Guerra do Paraguai, fato este que veio enfraquecendo a monarquia presente no poder, pelo motivo de revoltas e atos contestados pelos próprios militares referentes ao corte de orçamento nas forças militares (BRASIL, 1891).

Ainda neste período de enfraquecimento monárquico, os militares começaram a discordar com os ideais do imperador, até que em 1889, foi realizado um golpe de estado por Marechal Deodoro da Fonseca, que veio a proclamar a forma de governo para república (BRASIL, 1891).

Passados alguns anos de República, o Brasil novamente começou a sofrer com diversos protestos e manifestações feitas pela população, muitos deles violentos e com grande participação da sociedade contra as tropas militares, que estava descontente com o governo. Devido ao caos que vinha se implantando na sociedade, mais precisamente devido à Revolução Constitucionalista de 1932, quando tropas militares e a população invadiram a cidade de São Paulo, vindo a empreender grandes combates com as tropas do governo, com um total de 87 dias de combate na cidade de São Paulo, que gerou um saldo de 943 mortos. No ano de 1934 veio para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico.

Realizada pelo então presidente Getúlio Vargas, obteve pouca alteração referente às GLO ao compará-la com a antecessora, pois em seu artigo 162 tinha a disposição de que as Forças Armadas

seriam instituições nacionais configuradas dentro da lei e seria essencialmente obediente aos superiores. Com a principal função de defender a pátria de qualquer ameaça interna ou externa, além de garantir os poderes de lei e ordem no país (BRASIL, 1934).

Três anos após a realização da Constituição de 1934, Getúlio Vargas realizou uma nova Constituição, e mais severa, vindo a ser conhecida como Constituição Polaca. Embora estivesse sofrendo com as diversas manifestações e atos contra o governo pela população, o então presidente, com a Constituição de 1937 realizou um ato para a criação de um Estado Novo, inspirado em autores ditadores da época, com uma república totalmente totalitária, que atendia aos interesses das classes políticas e desagradou grande parte da população. Estado Novo, este que muito se assemelhou com uma ditadura militar, seja pelo apoio da classe militar para a realização da nova Constituição, sejam pela letra de lei que muito relevava a intervenção militar e combate às conspirações comunistas.

No artigo 166 deste ordenamento estava exposto que nos casos de ameaças externas ou internas, bem como planos e conspirações tendendo à perturbação da paz e sossego da sociedade, ou que colocasse em perigo as estruturas institucionais, o Presidente da República estava autorizado a declarar em todo o país ou em pequenas porções, o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, podendo vir a declarar um estado de guerra (BRASIL, 1937).

No ano de 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra promulgou nova Constituição em 1946. Constituição esta que veio para dar um fim na polaca de 1937, muito criticada pelo seu viés ditatorial imposto pelo presidente Getúlio Vargas, e assim restaurar a democracia que havia sido destituída pelo governo ‘ditatorial’ anterior (BRASIL, 1937).

Nessa constituição, Dutra consagrou o que estava exposto na de 1934 que haviam sido retiradas de seu vigor com a de 1937, vindo a dispor da igualdade de todos perante a lei, liberdade de pensamento sem censura, extinção da pena de morte e ainda separaram os três poderes. Essa constituição é considerada para muitos um resgate histórico da carta magna de 1934 e veio para restituir a democracia, extinta com o Estado Novo no período de 1937 a 1946 (BRASIL, 1937).

Em seu artigo 177 dispunha que as Forças Armadas detinham o poder para defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais a elas impostas, tais sendo a garantia da Lei e da Ordem em todo o território nacional, seja de ameaças externas como de internas (BRASIL, 1946).

Nesse cenário, houve longo período de uma aparente ‘paz’ referente à política no Brasil, passando o país pelos ‘anos dourados’ no governo de Juscelino Kubitschek eleito em 1955, que tinha como proposta um modo de vida ‘americanizado’ para a sociedade brasileira. Em seu governo impôs o plano de metas de 50 anos em 5, criação da cidade de Brasília em tempo recorde. Todavia devido a todos os planos e medidas tomadas em seu governo, o país acabou por passar por um

grande processo de inflação e dívidas externas exorbitantes, além de diversos casos de escândalos e polêmicas que resultou na cassação de mandato (BRASIL, 1946).

Em 1964, após passagem de diversos presidentes durante a Constituição de 1946, o país passou por mais um marco político, desta vez com a propositura da intervenção militar. Por conseguinte, trinta anos após o Estado Novo realizado por Vargas, o país voltou a ser governado por uma espécie de ditadura, com os militares frente ao poder.

Por consequência, durante os anos de 1964 a 1988 o Brasil viveu sob regime militar, que ao iniciar teve a sociedade apelando pela sua instauração devido aos grandes problemas trazidos pelos governos anteriores.

Por todo o período militar o Brasil sofreu diversas alterações no âmbito político, e as constituições sofreram mudanças significativas ao passar dos anos e mudanças de presidentes.

No ano de 1967 promulgou-se a primeira alteração constitucional, e no que se refere ao assunto deste presente projeto, a alteração referente às GLO, em seu artigo 92 impõe às Forças Armadas, que no atual momento se constituem pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, serem instituições constitucionais, permanentes e reguladas com base na hierarquia. Sendo disciplinadas sob a autoridade suprema do Presidente da República, ou seja, somente com a autorização podem exercer seu poder. Fica destinado a despeito, que é de caráter obrigatório às Forças Armadas a defesa da pátria sob qualquer ameaça interna ou externa, além da garantia dos poderes de lei e ordem (BRASIL, 1967).

Tal constituição redigida no período civil-militar promulgou-se com o intuito de institucionalizar e legalizar o regime militar no país. Vindo com isso a aumentar o poder Executivo em face dos Legislativo e Judiciário, criando uma hierarquia constitucional centralizadora. Por efeito à hierarquia, as emendas constitucionais puderam ser realizadas com uma maior facilidade, devido a necessidade única e exclusiva de aprovação do Poder Executivo para suas aprovações (BRASIL, 1967).

No ano de 1969, até o momento com o poder dos militares, o ordenamento jurídico veio a ter outra significativa transformação referente ao viés constitucional. Uma nova redação foi imposta com a Emenda Constitucional número 1, que foi decretada pelos então ministros militares que estavam em exercício, em função ao estado de saúde do presidente Costa e Silva. Com esta nova redação, o poder centralizou-se com maior influência do poder Executivo e o Exército obteve controle quase que geral, permitindo a substituição de Costa e Silva por uma Junta Militar (BRASIL, 1967).

Ademais das mudanças significativas com a nova redação, foi imposto ainda a Lei de Segurança Nacional, que restringia severamente a liberdade dos civis, como forma de combate à

subversão, também foi criada uma lei de imprensa, que serviu como censura, tendo tudo que ser avaliado pelos militares para que somente após viesse a ser divulgado para a grande massa (BRASIL, 1967).

Com a imposição da Lei de Segurança Nacional, a Garantia da Lei e da Ordem foi diretamente aplicada nas forças armadas, sendo classificada como o período mais linha dura durante o governo militar (BRASIL, 1967).

Com a implementação de tal Emenda Constitucional, ficaram garantidas no artigo 91 as ordens para as Forças Armadas, uma vez que seriam consideradas de essencial apoio à sociedade em casos de iminente ameaça, portanto essenciais à execução da política da segurança nacional, que se destinava a garantir os poderes já constituídos em todas as Constituições vigentes anteriormente, com a garantia da lei e da ordem em todo o território nacional (BRASIL, 1969).

Mesmo com todo o apoio da população para a intervenção militar, com o passar do tempo foi se criando movimentos que visavam à derrubada do poder, visto à grande rigidez do regime, muitos clamavam pela volta da democracia em sua forma mais plena e pacífica possível.

Posto isto, com a insatisfação da população com a intervenção militar e o descontentamento dos próprios militares que estavam no poder, dado que em seus últimos anos literalmente “largaram” o poder, no ano de 1988 foi proclamada a atual Constituição Federal, conhecida por ser a mais cidadã, que veio a por fim no regime militar que assolou o país (BRASIL, 1988).

Com a nova constituição houve a redemocratização. Os poderes foram descentralizados, proporcionando uma maior sensação de justiça para todos com a imposição de novos remédios jurídicos, como garantias para toda a população, fato este que é considerado um marco histórico para o país, tornando-se a legislação utilizada até os dias atuais (BRASIL, 1988).

Em relação ao uso das Forças Armadas, no artigo 142 está disposto que as Forças Armadas, atualmente constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica são as instituições permanentes e regulares da nação, organizadas com base na hierarquia e disciplina, tendo como autoridade suprema, o Presidente da República. Também fica atribuída às Forças Armadas a defesa da Pátria sob qualquer circunstância quando requeridas pelo Presidente, garantia dos poderes constitucionais e a defesa da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Fica com isso estabelecido que por lei complementar seja estabelecido o regimento geral para serem adotados pelas instituições, referentes ao preparo e emprego das forças (BRASIL, 1988).

O emprego das Forças Armadas, além da regulamentação exposta acima, contém legislação específica, a Lei Complementar nº 97 criada no ano de 1999 (BRASIL, 1999).

Em seu artigo 15 está disposto que as Forças Armadas seriam empregadas para a defesa da pátria em qualquer situação, além da garantia dos poderes constitucionais da garantia da lei e da ordem (BRASIL, 1999).

Com este novo ordenamento jurídico relacionado ao emprego das Forças Armadas, iniciaram-se as participações em operações de paz em países amigos da pátria, sendo de total responsabilidade do Presidente da República determinar ao Ministério de Estado da Defesa, a ativação dos órgãos operacionais para a efetiva participação.

2.2 DAS ATUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS

Apesar do receio totalmente compreensivo da população em relação à aplicação das leis de garantia de lei e ordem, as Forças Armadas nos últimos anos vêm apresentando excelentes resultados em todas as suas atuações, quando requisitadas pelo Presidente de República.

Nesse contexto, destacam-se os recentes casos das operações nas favelas da cidade do Rio de Janeiro, principalmente na dura batalha contra o tráfico, outrossim, das grandes operações de força e paz no Haiti, onde milhares de militares se deslocam para o país para auxiliar mediante o caos que o país vive depois da passagem de um terremoto que abalou toda a estrutura da sociedade.

Devido ao grande êxito nas operações, principalmente nas realizadas dentro de seu próprio território, as tropas estão perdendo o receio e superando o desconforto que muitos militares têm ao serem direcionados para as missões, visto que não recebem o respaldo jurídico suficiente para que executem de maneira correta suas ações (GOMIDE, 2017).

A população, apesar de todo o receio anteriormente citado, tem demonstrado uma maior aprovação às tropas militares, devido ao êxito das operações.

2.2.1 Conceitos básicos

O conceito da Garantia de Lei e Ordem:

A Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem (Artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001) (BRASIL, 2014, p. 14).

Com o conceito estabelecido acima a respeito das operações, é justo ressaltar as corretas diferenças entre a segurança pública e a Garantia da Lei e da Ordem. Dessa forma, as GLO ocorrem em momentos oportunos, por motivo de uma determinação feita pelo Presidente da República, que convoca as Forças Armadas a uma determinada ação em casos excepcionais, por exemplo, problemas extremos de violência, quando fica concedido aos militares o poder de polícia, podendo inclusive, revistar e prender suspeitos, com um período de atuação previamente estipulado. Tornando a segurança privada uma garantia à população com as tropas de polícia militar e civil uma responsabilidade do Estado em proporcionar aos cidadãos (STOCHERO 2012).

2.2.2 Características

Inicialmente, vale ressaltar que as características de emprego das operações de GLO são a atuação de forma integrada de todas as forças, o emprego da inteligência e contra inteligência, bem como limitar o uso da força e restringindo à população, comunicação social e negociação nas operações BRASIL (2014, p. 25/64).

A atuação de forma integrada nada mais é do que o emprego das Forças Armadas em conjunto com os Órgãos de Segurança Pública e os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, empregando o máximo de suas capacidades para exercer a melhor atuação perante a sociedade e evitar o mínimo de erros durante as ações.

O emprego de inteligência refere-se ao conhecimento das áreas onde serão realizadas as incursões militares, tais informações devem ser repassadas aos comandantes das tropas integrantes, para que seja realizada da forma correta e distribuição dos militares para o emprego das forças.

Busca-se sempre a resolução de forma pacífica para a demonstração de força, porém, como as GLO são empregadas em situações em que o controle já se perdeu, é autorizado por lei às tropas, o uso de força mais ostensiva de modo progressivo, quando os meios pacíficos já não forem mais úteis para o embate.

É de extrema importância a comunicação social, pois se requer sempre a maior transparência para as atividades a fim de evitar qualquer receio ou medo da população. Por este motivo é uma característica indispensável para a realização das GLO, que todas as ações sejam repassadas para a população em geral.

E por fim, as negociações são parte integrante das operações e visam persuadir e convencer o agente perturbador a dar fim aos atos que vem realizando. Negociações estas que são realizadas por militares altamente preparados e autorizados. Por ser a fase inicial das GLO, nem sempre são

possíveis que por meio das negociações sejam combatidos os agentes, por isso o emprego das forças ostensivas expostas acima sempre está à disposição.

2.2.3 Dos tipos de GLO

De acordo com o Caderno da Seção de Instrução Especial da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras): Operações de Garantia da Lei e da Ordem (2007), os modos de aplicação das GLO são divididos em:

Pontos de Bloqueio e Controle de Estradas, que fazem parte da ação de polícia, aplicados geralmente em casos de normalidade. Portanto, são ações menos ostensivas que visam, com o bloqueio das vias, o controle da população que trafega em tais locais, buscando a captura de materiais ou pessoas suspeitas.

Os Postos de Segurança Estático se caracterizam em pontos onde as tropas ocupam em áreas de ação crítica, locais estes em que o controle já foi perdido pelas forças locais, visando resguardar as localidades e com isso impedindo o acesso dos agentes perturbadores às áreas.

A Reintegração de Posse é uma ação direta das tropas na localidade, com o intuito de retirar do local os elementos que ocupam ilegalmente uma base ou instalação, com o uso do devido mandado judicial, sem necessariamente o uso da força.

Operações de Busca e Apreensão são as que mais exigem das tropas, seja mentalmente ou fisicamente, pois são nessas operações comandadas pelos superiores que as tropas aprisionam suspeitos, materiais e armamentos ao invadirem as localidades demandadas.

As Operações de Controle de Distúrbios possuem uma variedade de atuação, incluindo missões de interdição de áreas urbanas ou rurais, controle de manifestações, o restabelecimento da ordem pública em casos de vandalismos. Por serem missões que requerem grande uso das tropas, exigem um grande preparo técnico e emocional dos militares, para evitar excesso ou má atuação que venha a deflagrar ações contra as Forças Armadas.

2.3 DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS

Desde a criação da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira vem assistindo uma grande escalada da criminalidade de uma forma atônita.

Com esta crescente escalada, deve-se recorrer para a aplicação da garantia da lei e da ordem por tropas federais, sempre de forma fiel à Carta Magna supracitada.

Em lei se define que o uso das tropas federais se dará depois de esgotados todos os instrumentos que seriam destinados à preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e dos patrimônios.

Sendo assim, as polícias militares e civis já não possuem condições de atuação e de cumprimento das missões de polícia ostensiva. Não obstante deste tema, vale-se dar o devido crédito ao artigo 144, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, o qual aborda quais as devidas competências e subordinações dos policiais civis e militares na sociedade. Evidenciando com isso, que fica destinado às policias penais, quando vinculadas ao órgão administrador dos sistemas penais federais, a segurança dos estabelecimentos penais. E para as policias militares, bombeiros, forças auxiliares e reserva das Forças Armadas se subordinam juntamente com as policias civis e penais estaduais, aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Ou seja, em tese, os órgãos de segurança pública da União são competentes pela apuração e repressão de infrações penais contra a ordem política e social. Ficando destinada para as tropas de polícia civil e militar, a responsabilidade pela atribuição da segurança pública e de exercer a polícia judiciária nos casos em que for necessário.

Para qualquer situação que for requerida à ação de tropas federais, em virtude ao esgotamento de todos os instrumentos utilizados pelas tropas estaduais, devem ser seguidas à risca todas as normas previstas na Constituição Federal, a qual estabelece diante da incapacidade para a gestão em um determinado aspecto da sua competência.

É de competência privativa do Presidente da República o requerimento ao comando supremo das Forças Armadas, segundo dispositivo de lei no artigo 84, inciso XIII da Constituição Federal.

Em situações de ameaças, sejam internas ou externas ao território nacional, deve ser posto em prática um regime de defesa. Tal regime permite que sejam empregados os recursos excepcionais para a segurança do Estado.

Recurso este que é aplicado somente em casos de evidente ameaça, podendo inclusive ser declarada a intervenção federal com as GLO; a implementação do Estado de Defesa, e em casos mais graves, o Estado de Sítio, a depender da gravidade, pode vir a ser declarada guerra, ou ao menos mobilização nacional para o combate.

Contudo, para melhor enquadramento no trabalho apresentado, dar-se-á ênfase às circunstâncias não consideradas extraordinárias, isto é, que não venham a requerer decretação de estado de defesa ou de sítio, configurando apenas no emprego típico das forças armadas quando as tropas estaduais tiverem esgotadas suas capacidades.

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública se define pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônios; tal segurança é exercida pelas tropas da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Militares e Corpos de Bombeiros (BRASIL, 1988).

Todavia existem situações em que as tropas supracitadas não conseguem o efetivo combate, e para isso decorre ao artigo 142 da Constituição impor a atuação das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, desde que seja solicitada por qualquer um dos poderes constitucionais vigentes (BRASIL, 1988).

O esgotamento dos instrumentos citados no artigo 144 da Constituição está configurado na Lei Complementar 97 de 1999, que explica em seu artigo 15, parágrafo 3º que quando forem formalmente reconhecidos pelos Chefes dos poderes Executivos Federais ou Estaduais como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes para desempenhar regularmente a missão constitucional.

À vista disso, depois de decretado o esgotamento das capacidades das tropas, o Presidente da República poderá recorrer às Forças Armadas para que venham a ter um papel subsidiário nas ações, isto é, recorre a uma força maior, somente quando a menor não conseguir desempenhar mais sua tarefa de forma eficaz.

As Forças Armadas somente poderão atuar quando esgotados os instrumentos destinados à segurança pública, inclusive no plano federal, o Presidente somente poderá requerer auxílio quando esgotar os instrumentos de uma das três polícias federais.

2.4 DAS INTERVENÇÕES FEDERAIS

O Brasil sempre passou por diversas situações catastróficas, de difícil reparação em toda a sua história. Entretanto, os problemas públicos referentes à segurança pública vêm se alarmando cada vez mais pelo fato de que altos índices de criminalidade crescem ininterruptamente, sem que as forças de segurança consigam combater efetivamente a cada uma das situações, vindo assim a gerar situações literalmente catastróficas para a sociedade.

No período de 1992 a 2017 foram realizadas 132 operações para a garantia da lei e da ordem, sendo que apenas 6 tiveram um prazo maior do que 5 meses, mostrando com isso, a grande eficiência no emprego das tropas.

Dessas cento e trinta e duas operações, vinte foram no estado do Rio de Janeiro, fato este que demonstra o alto nível de violência urbana e falta de segurança pública que assola o estado. Visto que boa parte das atuações foi em ocupações de favelas da capital, tendo as atuações mais

expressivas a Operação Arcanjo, a ocupação dos Complexos do Alemão e da Penha, além do Complexo da Maré, todas de alta complexidade e periculosidade.

Dessas operações, resultaram mortes violentas de civis pelos próprios militares e o próprio comando das Forças Armadas não avalia de forma positiva as ações. Violência esta, consequente da circunstância de que os militares assumem o poder de polícia.

O próprio ex-comandante das Forças Armadas explicitou em entrevista à TV Senado no ano de 2017 a sua indignação com a sociedade e com a falta de apoio aos militares que realizam as ações.

(...) internamente esse emprego inclusive causou agora recentemente alguma celeuma de garantia da lei e da ordem. Nos últimos 30 anos nós fomos empregados (em operações GLO) 115 vezes. O único estado onde não houve emprego até hoje, me parece, foi São Paulo. Nós não gostamos desse tipo de emprego. (...) O último grande emprego nosso foi na favela da Maré, comunidade da Maré no Rio de Janeiro, comunidade de 130 mil habitantes. Nós ficamos lá por 14 meses, senador. E eu periodicamente ia até lá e acompanhava o nosso pessoal, nossas patrulhas na rua. E um dia me dei conta, senador Requião, (vendo) nossos soldados atentos e preocupados (nas) vielas, armados, e (nas vielas) passando crianças, passando senhoras. E eu pensei: ‘estamos aqui apontando a arma para a população brasileira?!’, ‘nós somos uma sociedade doente!’. E lá ficamos 14 meses. E no dia que saímos, uma semana depois, tudo havia voltado ao que era antes. Então, temos realmente que repensar esse modelo de emprego porque ele é desgastante, perigoso e inócuo (TV SENADO, 2017).

Referente ao ex-comandante das Forças Armadas, em matéria publicada pela Revista Veja no ano de 2018, ficou evidente a preocupação que o general tinha a respeito das questões jurídicas que as ações militares poderiam ter durante as operações de intervenção. Sendo que de um fragmento retirado da matéria tem-se a solicitação de que medidas legais em um caráter excepcional seriam necessárias durante as intervenções (VILAS, 2018).

Mesmo que as intervenções federais sejam requeridas pelo Presidente da República, uma das principais preocupações que as operações traziam aos militares era em decorrência das ocorrências criminais que envolviam os oficiais e praças. Nesse sentido, somente em 2017 foi aprovada a Lei 13.491 que veio ampliar a competência da justiça militar para julgar homicídios cometidos pelos militares. Dessa forma, os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civis foram a partir desta data julgados pela própria Justiça Militar da União.

No ano de 2018 foi decretada pelo Presidente da República a autorização para o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, o qual vinha passando por um verdadeiro caos devido aos altos índices de criminalidade. A intervenção teve por objetivo “por termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro” (Decreto nº 9288/18).

Em tal circunstância, pelo grande nível de violência que vinha assolando o estado, as tropas foram mobilizadas para evitar que chegassem a níveis críticos de segurança para a população. À vista disso, as tropas desempenharam atividades de serviço de inteligência, varreduras das áreas de risco e, quando necessário, o fechamento das comunidades para que as forças policiais pudessem desempenhar suas atividades.

Todavia, apesar da grande operação realizada, os impactos não foram os esperados pelos comandantes e autoridades, pois mesmo com a presença das tropas houve um aumento expressivo dos roubos de veículos, além do alto número de homicídios no estado, conforme dados do Instituto de Segurança Pública.

2.4.1 Atuações recentes das operações

2.4.1.1 Operações de pacificação

Convém ressaltar, que o termo de pacificação já faz parte da história militar brasileira, visto que desde as ações realizadas por Duque de Caxias, Patrono do Exército durante as revoltas e movimentos internos que assolaram o país, foi necessária a intervenção militar para restaurar a ordem ou mantê-la, quando ameaçada por uma grave e iminente situação.

O ambiente em que se desenvolvem tais ações é volátil, incerto e de alto risco a todos os envolvidos, configurando-se como de extrema dificuldade. Para isso, é necessário um amplo conhecimento das localidades para que as operações logrem êxito e com isso venham a atingir o estado final desejável.

Tais operações podem ser realizadas em situações de não guerra, em que o país se encontre em paz ou em crise.

Após breve explanação a respeito das pacificações, é importante dar ênfase ao ano de 2014, quando o Estado do Rio de Janeiro solicitou o emprego das tropas do Exército e da Marinha para atuação no Complexo da Maré, a fim de cooperar no processo de pacificação que já vinha ocorrendo.

Com isso, em maio do mesmo ano iniciou-se a Operação São Francisco, que passou a atuar em 15 comunidades do Complexo da Maré.

Essa operação teve como principal finalidade preservar a ordem pública e a segurança das pessoas, bem como contribuir com o restabelecimento da paz, que há muito vinha sendo aterrorizada, devido a ações de traficantes e milícias dentro do Complexo. Além disso, foram

deflagradas missões de patrulhamento ostensivo, revistas, realizações de prisão em flagrante, entre outras ações.

Para que essa operação viesse a ser realizada foram empregados cerca de 3.000 militares de diversas regiões do país, além de policiais militares do estado que passaram a agir em conjunto com as Forças Armadas. Além do grande número de militares, foram utilizados blindados, viaturas e aeronaves, para que com isso viessem a atuar de forma seletiva contra quem viesse perturbar a ordem pública, em busca da pacificação.

Dessa operação se obteve êxito, pelo fato de que foram atingidas as metas e a área enquadrada para a ação foi retomada, além da perda da liberdade de ação das organizações criminosas que vinham agindo no Complexo. Os números da operação obtidos foram de 3.000 militares envolvidos; 212 policiais militares; 65.000 ações; 583 prisões; 228 apreensões de menores; 1.234 apreensões de ilícitos; 21 militares feridos em ação; 1 militar morto.

A presença das Forças Armadas foi de extrema importância para o êxito, que em conjunto com as forças de segurança do estado e município atuaram para desarticular as diversas facções criminosas, incrementaram as ações sociais e contribuíram para alavancar as condições de vida da população.

2.4.1.2 Operação fronteira sul

No sul do país, todos os anos as Forças Armadas são empregadas para a realização da Operação Fronteira Sul, que tem como finalidade prevenir e reprimir os delitos que vierem a ultrapassar fronteiras, e para isso contam com o apoio de outros órgãos de segurança.

As operações são idealizadas pelo Ministério da Defesa, que se insere no programa de proteção às fronteiras, que foi instituído pelo Decreto Presidencial nº 8.903 de 2016, combinado com a Lei Complementar 97/99 alterada pela LC nº 117/04 e LC nº 136/10, que tem como maior alvo fortalecer a prevenção nas medidas de controle, a fiscalização e repressão aos ilícitos que visam cruzar as fronteiras. As operações ocorrem sem aviso prévio e não possuem um prazo de funcionamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras - PPIF, para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão aos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. O PPIF atenderá ao disposto neste Decreto e, subsidiariamente, às diretrizes e aos objetivos estabelecidos pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Como tais operações ocorrem todos os anos desde a instituição do decreto supracitado, servem como adestramento das tropas, em conjunto com a proteção das fronteiras do país, evitando com isso que ilícitos adentrem em terras nacionais, intensificando o combate.

Em uma de suas mais recentes atuações, as Forças Armadas realizando a Operação Fronteira Sul realizou apreensão de 490 quilos de maconha; 500 celulares apreendidos; 600 equipamentos contrabandeados; mais de 4.000 caixas de medicamentos; 2 veículos; 1 embarcação; 3 paraguaio detidos e encaminhados para a Polícia Federal; mais de 2 milhões de reais como valor estimado em todas as apreensões.

2.5 DAS OPINIÕES DOS ESTUDIOSOS SOBRE O TEMA

A seguir, serão expostas e analisadas algumas opiniões de estudiosos e especialistas sobre o tema retratado neste projeto. Para isso, serão apontadas opiniões favoráveis e desfavoráveis a respeito da aplicação da garantia da lei e da ordem na sociedade.

No ano de 2020 uma recente discussão deflagrada por opiniões antagônicas dos consagrados juristas Ives Gandra da Silva Martins e Lenio Luiz Streck, no sentido de que o artigo 142 da Constituição Federal passa a outorgar às Forças Armadas a função de impedir de forma completa as competências entre os Poderes, visando com isso proteger a garantia da lei e da ordem na sociedade.

Tal discussão passou pela mesma percepção em relação à dúvida fundamental, sobre quem seria o guardião da Constituição de 1988, compartilhada pelo jurista Renzzo Giacomo Rochi:

O artigo 102 da Constituição da República diz textualmente que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, mas, a despeito disso, não faltam vozes nos cenários político e jurídico atual para defender posição diversa.

Cumpra-nos, portanto, desvendar essa questão, precisamente perguntas como quem deve ser o guardião da Constituição? E quais são os limites da jurisdição constitucional em um Estado democrático de Direito?

No século passado, no início da década de 30, Carl Schmitt e Hans Kelsen divergiram sobre quem deveria ser o guardião da Constituição.

Por conseguinte, para um melhor entendimento a respeito de tal dúvida levantada acima a respeito do artigo 142, deve-se levar em conta um fato semelhante que ocorreu na Alemanha no ano de 1919, quando ficou previsto que o Presidente do Reich seria o então guardião da Constituição,

pelo fato de que foi eleito democraticamente pelo povo e, portanto, seria neutro a respeito da vontade da população. Bruno Meneses Lorenzetti enuncia que:

Schmitt recorre ao direito positivo da Constituição de Weimar para justificar sua defesa do Presidente do Reich como guardião da Constituição. Este estaria dotado de atribuições que o tornariam independente dos órgãos legislativos e, manteria o equilíbrio entre os elementos plebiscitário e parlamentar e poderia exercer uma defesa da Constituição com base no artigo 48. Em consonância com estas justificativas, Schmitt cita Haymann, que argumenta ser o Presidente “não interessado”, constituindo a representação de um órgão imparcial ante a legalidade e, constituindo uma garantia de que a opinião da maioria representaria uma justa compensação de interesses. A necessidade da criação de uma instância independente e neutra para proteger a Constituição também desembocaria no Presidente do Reich. Pois, mesmo havendo uma grande quantidade de formas de independência, apenas a do Presidente do Estado, em uma democracia constitucional, seria efetivada pela eleição de todo o povo alemão, que também garantiria ao Presidente um mandato de sete anos.

Para Ives Gandra da Silva Martins, o dispositivo do artigo 142 jamais viria a dispor a possibilidade de qualquer intervenção política, seja golpe de Estado ou assunção do Poder pelas Forças Armadas. Consequentemente, as Forças Armadas nada mais do que realizam, assim como exposto no Título V, as funções de defesa do Estado e de suas Instituições Democráticas. Para Ives, a palavra “Pátria” aparece uma única vez em toda a Constituição neste artigo, referindo-se a sua defesa.

Sendo assim, de forma alguma poderiam se utilizar da força do artigo para realizar uma intervenção militar, e sim de uma força moderadora pontual, requerida pelos poderes para em caso de invasões de competência legislativa ou de atribuições. Para o jurista, cabe às Forças Armadas a reposição da lei e da ordem, sendo empregadas sempre de forma pontual e objetiva quando requeridas pela Suprema Corte.

No artigo 142 da Constituição Federal quais são os alicerces das Forças Armadas, principiadas na hierarquia e na disciplina com o intuito de defender a pátria, garantir os poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem, quando por iniciativa de qualquer um dos três poderes, além do esgotamento total de todos os instrumentos destinados a preservar a ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Logo, tanto para Ives quanto para o próprio Ministério da Defesa, apesar de as Operações de Garantia da Lei e da Ordem empregar as Forças Armadas, elas não são necessariamente uma operação de guerra, pois não visam envolver um embate direto entre as forças militares com a sociedade. Elas permitem apenas o uso da força caso seja necessário, quando os agentes de perturbação da ordem vierem a colocar em risco a integridade da sociedade e das instituições.

Muito foi discutido a respeito do projeto de lei previsto pelo Presidente Bolsonaro, em que a legítima defesa oferecida aos militares em tal função facilitaria o arquivamento dos processos quando fossem envolvidos em mortes durante as ações.

Como os agentes que são empregados nas operações detêm de um poder de polícia durante a aplicação, muito se questiona a respeito da letalidade de tais ações, na medida em que a legítima defesa foi amplamente discutida pelo fato de vir a isentar a culpa do cidadão, que agir moderadamente e com os meios necessários para defender-se de uma agressão, atual ou iminente, a si ou a outrem. Assim sendo, caso ocorresse uma morte em virtude da ação militar, poderia haver o arquivamento pelo Ministério Público sem que fosse necessária a análise da Justiça, por embasar apenas a presunção da legítima defesa, acabando assim com a análise dos casos individuais.

Entretanto, mesmo com as diversas discussões a respeito do tema nos últimos anos, tal projeto de lei ainda não obteve sua aprovação, e tudo ainda encontra-se sem tal apoio aos militares que empregam as operações quando necessário.

2.6 DA PREVISÃO LEGAL

O artigo 142 da atual Constituição Federal prevê como principal missão das Forças Armadas a garantia da lei e da ordem, assim como determinado em seu parágrafo 1º, que Lei Complementar específica virá por estabelecer normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças.

Em cumprimento ao exposto no artigo supracitado, foi editada a Lei Complementar nº 97 no ano de 1999, que posteriormente veio a sofrer pequenas alterações por novas LC ao passar dos anos.

O Decreto Lei nº 3.897 veio para fixar as diretrizes e orientar todo o planejamento, coordenação e execução das atividades realizadas pelas Forças Armadas nas GLO, vindo a se destacar seu artigo 3º, em que as forças militares viriam a desenvolver o papel de polícia ostensivo, na natureza preventiva ou repressiva, que antes eram de competência apenas das Polícias Militares, observando sempre os limites impostos aos policiais pelo atual ordenamento jurídico (BRASIL, 2001)

No entendimento de José Afonso da Silva, jurista especialista em Direito Constitucional, tem-se que a interferência na defesa das leis de garantia de lei e ordem dependendo acima de tudo da convocação dos legítimos representantes do poder federal, ou seja, Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal ou da Mesa do Congresso Nacional. Dessa maneira, qualquer requisição de convocação expedida por Juiz de Direito ou Juiz Federal, ou até mesmo por Ministro dos Tribunais Superiores, enquadra-se em inconstitucional e arbitrária, isso porque essas autoridades não representam qualquer um dos poderes constitucionais federais (SILVA, 2010, p.772).

Ainda é de suma importância ressaltar os estudos conduzidos por Emerson Garcia, o autor veio a ressaltar que a atuação das Forças Armadas pode vir a ocorrer tanto em guerra ou em paz, seja em território nacional ou no exterior. Partindo-se do plano administrativo, enquadra-se no princípio da subsidiariedade, pois vem da premissa de que o interesse da população virá a ser mais bem tutelado com a descentralização administrativa. Sendo assim, qualquer requisição de uso das Forças Armadas dentro do território nacional, estando nas situações de normalidade institucional, devem estar devidamente motivadas pela ineficácia do uso dos órgãos que tem como obrigação o zelo pela segurança pública (GARCIA, 2008, p.13).

Por fim, vale-se destacar quais as etapas a serem cumpridas para que o acionamento das tropas de Força Federal seja realizado. Inicialmente, o Presidente da República (PR) deve determinar o emprego das forças na garantia da lei e da ordem; após requerimento do PR, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deve vir a expedir um aviso ao Ministério da Defesa contendo todas as ativações dos órgãos operacionais das Forças Armadas; assim o Ministério da Defesa expede as diretrizes ao Comando do Exército com as regulamentações do aspecto da operação; após expedição das diretrizes, os Comandos do Exército passam a determinar às tropas de operações terrestres e assim, acionam-se mais Comandos Militares de Área para um repasse geral das ordens de operação.

2.7 DO CONTROLE DA DEMOCRACIA

A democracia baseia-se na normalidade institucional, ou seja, busca sempre a situação em que os indivíduos e seus grupos sociais mantenham-se em segurança para virem a buscar seus objetivos, interesses e desejos, isso porque o Estado busca manter a ordem pública e a segurança de todas as pessoas e seus patrimônios. Em uma situação de total normalidade no plano legal, todas as garantias individuais se mantêm vigentes e com isso não existe o uso das salvaguardas da Constituição.

Porém, como as situações em que a normalidade sai do controle não são anormais, e com isso ocorra um real comprometimento da ordem pública em geral, de modo com que se ameace toda a estabilidade institucional, integridade e soberania nacional, tem-se sob o prisma da Constituição a decretação das salvaguardas supracitadas que estão previstas nos artigos 34, 136 e 137 da Constituição Federal de 1988, que nada mais são do que a previsão para a intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, respectivamente (BRASIL, 1988).

O artigo 34 da Constituição Federal possui em seus incisos todas as exceções possíveis de quando a União virá a intervir nos Estados ou no Distrito Federal, casos estes que se assemelham

todos em circunstâncias em que a integridade nacional estiver em perigo, invasão estrangeira com necessidade de ser repelida, entre outras ocasiões (BRASIL, 1988).

Já os artigos 136 e 137 da Constituição Federal possuem maior poder, sendo requisitadas para a decretação do estado de defesa ou estado de sítio, ocasiões estas que necessárias para preservação ou reestabelecimento da ordem pública ou da paz social que vier a ser ameaçada por grave e iminente instabilidade, ou por situações de calamidade ou de grandes proporções na natureza. Com a requisição do Presidente da República desses decretos, diversas restrições por tempo específico são impostas, nos termos da lei, para buscar o mais rápido reestabelecimento à normalidade (BRASIL, 1988).

Para o jurista Alexandre de Moraes, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, tais salvaguardas supracitadas são conhecidas por serem um sistema constitucional nos momentos de crises, visto que tem como principal objetivo normalizar as situações de crise e durante, buscar a manutenção ou reestabelecimento da normalidade constitucional, sempre observando os princípios da necessidade e temporariedade (MORAES, 2001).

Como a normalidade é o que se busca em toda a democracia, nas situações em que estiver em perfeita harmonia institucional, a defesa da ordem interna será de atribuição das forças permanente civil, que se definem como a estrutura formada pelos órgãos e agentes com a vocação para realizar a manutenção da paz interna, sendo essas definidas pelo Artigo 144 da Constituição Federal pelas polícias federais, militares e civis (BRASIL, 1988).

Nas palavras do jurista José Levi Mello do Amaral Júnior, as Forças Armadas, que tem por finalidade a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem, sempre por autoridade suprema do Presidente da República, não podem agir por livre e espontânea vontade, por este motivo, tanto em casos de normalidade quanto de não normalidade, as instituições militares devem estar sempre em prontidão operacional, para que em casos episódicos nos quais as forças preventivas já não surtirem efeitos, venham a atuar nos casos graves do comprometimento da ordem pública sempre de forma precisa, buscando a harmonia e paz social. Por fim, vale-se ressaltar que o uso das Forças Armadas no Direito Constitucional não se enquadra somente nos casos de exceção, mas sim nos casos de se buscar uma normalidade na sociedade (AMARAL JÚNIOR, 2008).

2.8 DAS RESTRIÇÕES ÀS OPERAÇÕES

Mesmo com todo o respaldo legal que as operações de garantia da lei e da ordem possuem, é sempre necessário que o emprego das forças seja nas condições e nos pressupostos que são

estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Pelo fato de que ao se aplicar as Forças Armadas sem que haja o esgotamento do uso dos órgãos de segurança pública instituído pelo artigo 144 da Constituição Federal, corre-se o risco de ocorrer certo desvirtuamento das funções específicas das FA, o que vem a acarretar certas consequências em sua real finalidade (BRASIL, 1988).

Para Emerson Garcia, Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, qualquer ação que vier a empregar as Forças Armadas nas GLO precisam de grande cautela e restrições, visto a necessidade de grande uso de contingentes militares, vindo a tornar-se até mesmo ilegal ou causar certo receio pelo seu emprego, caso não venha a observar todas as disposições legais (GARCIA, 2008).

Por estes motivos acima citados, deve-se haver um grande cuidado ao empregar as Forças Armadas em qualquer situação, seja de crises ou em caso onde a força dos órgãos de segurança pública poderiam resolver de forma tranquila, sejam elas estaduais ou federais, sob o risco de banalizar as operações e perder a credibilidade perante a sociedade e a opinião pública em geral (AMARAL JÚNIOR, 2008).

2.9 FUNÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A principal função das Forças Armadas está disposta no *caput* do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, assunto este destrinchado em tópicos anteriores, o qual dispõe que as três forças, Marinha, Exército e Aeronáutica possuem função constitucional definida, podendo ser de natureza principal ou secundária (BRASIL, 1988).

Entre essas funções definidas pelo artigo supracitado estão a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais, além da incumbência de garantir a lei e a ordem da nação, assunto este o qual tal artigo visa explanar. Diz-se, portanto, que a principal função de defender a pátria e garantir todos os poderes da constituição seria uma atribuição das forças terrestres, marinha e aérea, sendo que fica atribuída primeiramente à garantia da lei e da ordem aos órgãos de segurança pública dispostos no artigo 144 da Constituição Federal, ficando subsidiariamente, caso tais forças não obtenham sucesso, às Forças Armadas (BRASIL, 1988).

Pelo fato de as Forças Armadas serem qualificadas como secundárias para a função da garantia da lei e da ordem, é concluída pela direta conclusão feita a partir do artigo 15, em seu parágrafo 2º da LC 97/99, o qual fica expresso que as atuações das FA serão condicionadas somente no esgotamento de todos os instrumentos destinados para a preservação da ordem pública e as incolumidades das pessoas (BRASIL, 1999).

Como a garantia da lei e da ordem enquadra-se como secundária nas funções das FA, está disposto no artigo 16 da LC 97/99 quais as atribuições subsidiárias gerais pertinentes a elas, que são ainda determinadas pelo Presidente da República. Tais atribuições são as de preservar todas as competências que forem de exclusividade das polícias judiciárias e atuar de forma preventiva e repressiva nas fronteiras nacionais, sejam elas terrestres ou marítimas, contra qualquer delito transfronteiriço ou ambiental, de forma isolada ou em parceria de outros órgãos do Poder Público (BRASIL, 1999).

Além de todas as funções mencionadas nos artigos 15, 16, 16-A e 17-A da LC 97/1999, decorre ainda da legislação infraconstitucional, outra atribuição às Forças Armadas, como o uso da Força Militar, que representa a última razão da lei e ordem pública, e assim virá a atuar sob o amparo do arcabouço jurídico vigente (BRASIL, 1999).

Atualmente, mesmo com algumas mobilizações e manifestações referentes ao uso das Forças Armadas, o emprego das mesmas está alinhado ao preceito da Constituição Federal e com a legislação própria do assunto. Por este motivo, as ações devem ser aplicadas de forma correta sob todas as hipóteses e normas previstas nos regramentos jurídicos, visto o alto grau de exatidão que as normas preveem.

Dessa forma, qualquer ação militar que venha a destoar do que está previsto em ordenamentos jurídicos deve ser imediatamente sanada, para que se preserve a imagem da instituição e dos militares que elas compõem e que empregam as ações quando requisitados.

Destarte, para Claudio Alves da Silva, major do Quadro Complementar de Oficiais, o conhecimento e conscientização tanto dos militares, quanto da população em geral deve ser um tema pertinente, para que ambos entendam a função e necessidade da aplicação do uso das Forças Armadas na sociedade, com o intuito de trazer uma maior credibilidade e segurança de suas ações frente a sociedade civil (SILVA, 2015).

2.10 DA UTILIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA PANDEMIA

No ano de 2020, os primeiros casos de um até então vírus local, começaram a se noticiar no mundo, sendo que no dia 31 de dezembro de 2019 foi identificado na cidade Wuhan na China o primeiro caso. Desde então, começaram a aparecer novos casos que rapidamente se espalharam pelo mundo, de início pelo continente asiático e logo após por todo o planeta. Inicialmente tratados como casos isolados, logo se iniciaram surtos pelo continente europeu, e com isso um crescimento muito acelerado de casos e mortes, o que fez com que o Ministério da Saúde viesse a alterar portarias para incluir em suspeitos pacientes de outros países (SANARMED, 2020).

Meses após o vírus se alastrar pela Europa, os primeiros casos começaram a ser identificados no Brasil, vindo assim a definir o então surto da doença como pandemia pela Organização Mundial da Saúde. (SANARMED, 2020)

Desde então, a pandemia tomou conta do planeta e medidas restritivas vêm sendo realizadas em todos os países a fim de conter a pandemia, que já ceifou milhares de vidas, e em virtude da falta de imunização, vem trazendo caos em todo o mundo. O Brasil passou por momentos de crise sanitária durante a pandemia, chegando a incrível e triste marca de mais de quatro mil mortes diárias, tornando-se um recorde de vidas ceifadas em vinte e quatro horas no mundo.

Diante desse quadro caótico foi necessário o auxílio das Forças Armadas para uma verdadeira batalha contra a Covid-19, batalha esta contra um inimigo invisível e altamente mortal. Apesar de o Presidente da República ter minimizado os perigos da pandemia, as Forças Armadas em conjunto desencadearam uma operação de guerra contra a Covid-19, já que faz parte das estratégias militares nunca subestimar o inimigo, independente da situação. Sendo assim, reuniram mais de trinta mil militares das três forças, vindo com isso a se tornar um efetivo maior que o utilizado na Segunda Guerra Mundial pelas Forças Expedicionárias. Também maior que o efetivo utilizado no auge da crise do Haiti, quando o Brasil empregou cerca de três mil militares, tendo como total em treze anos de missões um contingente de trinta e sete mil homens (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2020).

Para o emprego das Forças Armadas, o Ministério da Defesa aprovou em 18 de março de 2020 a Diretriz Ministerial de Planejamento 6/GM/MD, a qual visou regular o emprego das Forças Armadas para o apoio ao Governo Federal para a mitigação das consequências do até então recente Coronavírus. Após isso, foi aprovado pelo Congresso Nacional um Decreto Legislativo número 6, de 20 de março de 2020, o qual veio a reconhecer o estado de calamidade pública que se instaurava no Brasil. Com isso o Governo Federal acionou o Ministério da Defesa para atuações em conjunto para a coordenação e planejamento ao combate à Covid-19 (BRASIL, 2020).

Com a aprovação do decreto, deu-se início a Operação COVID-19, a qual mobilizou Exército, Marinha e a Força Aérea para ficarem em prontidão e em condições de emprego em todo o território nacional. Foram criados com isso dez novos Comandos Conjuntos, os quais visavam o planejamento coordenado e integrado dos batalhões de logística, inteligência e comunicações das três forças, em um apoio específico para os órgãos de saúde e segurança pública, além de um Comando Aeroespacial, que se encontra permanentemente ativo durante a pandemia e dispõe do suporte aéreo para a condução das operações.

Desde o início, foram empregados mais de trinta mil militares mobilizados em diversas operações tarefa previstas na Diretriz Ministerial de Planejamento número 06/2020, entre as quais

pode-se destacar o resgate dos brasileiros domiciliados em Wuhan, epicentro da pandemia; entrega de cilindros de oxigênio, respiradores e medicamentos para a região da Amazonia; produção de remédios e álcool em gel; montagem de postos de vacinação no estilo *drive-thru* em diversas cidades do país; além de patrulhas nas fronteiras do país nas regiões sul, centro-oeste e norte (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2020).

Em entrevista para a revista *Veja*, o porta-voz do Ministério da Defesa, almirante Carlos Chagas disse que na história das Forças Armadas nunca houve operação de guerra da forma como foi realizada em combate à pandemia. Segundo o almirante, todos os comandos trabalharam em conjunto, em ações semelhantes às utilizadas em guerra, com a diferença de que o inimigo é invisível, silencioso e feroz (CHAGAS, 2020).

Apesar de a sociedade acreditar que as Forças Armadas em suas operações e missões se resumem a soldados em combate, blindados e armas de fogo, em uma pandemia como a que vivemos o foco se dá em ações de logística, pela capacidade que existe de chegar em lugares remotos e com o auxílio do quadro de médicos e bioquímicos que pertencem as fileiras dos oficiais.

Como exemplo dessa facilidade que a logística produz, durante a crise que o Amazonas passou no início de 2021, as Forças Armadas utilizaram de aeronaves de grande porte para entregar na maior velocidade e eficácia centenas de cilindros de oxigênio, respiradores e cestas básicas para a população amazonense.

Linhas de montagem também foram amplamente ativadas, visto que os laboratórios químicos das três forças, Exército, Marinha e Aeronáutica se uniram no estado do Rio de Janeiro para intensificar a produção de álcool em gel e medicamentos para o combate, como a cloroquina, medicamento que gerou grande polêmica em todo o mundo em relação a sua real eficácia.

Além dos esforços em logística e em bioquímica supracitados, diversas forças especializadas em armas químicas dos batalhões treinados para o combate de guerras químicas, biológicas e nucleares realizaram durante a pandemia descontaminações de presídios, metros, praças públicas e de grandes centros urbanos para garantir a segurança da população.

Para o historiador Francisco Cesar Ferraz, autor de livros que contam histórias dos pracinhas em combate na Segunda Guerra Mundial, como o livro *Os Brasileiros e a Segunda Guerra*, o contexto atual é diferente da causa que uniu o mundo no combate ao nazismo nos anos de batalha, uma vez que atualmente não há um consenso nem no governo federal para o combate à pandemia, mas que a missão ainda é clara, sendo a ordem do dia é derrotar o coronavírus (FERRAZ, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados no artigo, ficou constatado que as Operações de Garantia da Lei e da Ordem, realizadas pelas Forças Armadas, foram amplamente impulsionadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, apesar de que as forças militares estarem envolvidas nas Constituições desde a primeira, no ano de 1824.

Vislumbra-se com isso, que os fundamentos normativos constitucionais referentes ao uso das Forças Armadas estão previstos no artigo 142 da Constituição Federal, além da Lei Complementar 97 do ano de 1999 e o Decreto Lei 3.897 de 2001 (BRASIL, 1988) (BRASIL, 1999) (BRASIL 2001).

Embora o aspecto histórico enquadrar-se desde o ano de 1824, as Forças Armadas somente vieram a ter maior uso a partir de 1988, quando no ano de 1992, no governo de Fernando Collor de Mello, o país sediou a Conferência ambiental Rio-92, e com isso nasceu a necessidade de se dar uma aparência de uma cidade pacífica, e para isso foram utilizadas as Forças Armadas.

Desde então, foram realizados os mais diversos tipos de operações militares, pelos motivos que variam de acordo com fonte do Ministério da Defesa, entre violência urbana, motim de policiais militares e o mais relevante e de maior emprego de 1988 são os grandes eventos que acontecem no país, em que o objetivo além da segurança de todos os envolvidos e da sociedade é de passar uma imagem de local seguro para o exterior.

Ao passar dos anos desde 1988, diversos presidentes estiveram no poder, e cada um requisitou o uso das Forças Armadas da forma mais prudente. Sendo que com isso se obtiveram números também disponibilizados pelo Ministério da Defesa, os quais serão dispostos a seguir.

No governo de Collor foi realizada apenas uma operação em média por ano, sendo a primeira de maior expressão dentro do país já supracitada. Houve um grande aumento no governo de Fernando Henrique Cardoso, no qual houve uma média de 5,9 operações por ano. Já nos governos de Lula e Dilma, houve uma estabilidade nas atividades, sendo que 4,9 por ano no de Lula e 5,6 no governo Dilma, sendo substituída por Temer após impeachment, que durante os anos seguintes realizou 5,6 operações por ano. Atualmente no governo Bolsonaro foram realizadas 3,5 ações em média por ano (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

Por mais que as operações tenham como objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e dos patrimônios nas situações de esgotamento dos instrumentos cabíveis previstos no artigo 144 da Constituição Federal, grande parte das atuações das Forças Armadas nos últimos anos esteve ligada aos grandes eventos que o país sediou, sendo eles a Copa

das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014, Olimpíadas de 2016, visando além da segurança, o objetivo de se passar uma boa imagem do país.

Fica evidenciado que com o recorrente uso das Forças Armadas em operações do tipo de Garantia da Lei e da Ordem, os entes políticos têm se mostrado de forma cômoda para a situação, visto que sempre recorrem para o emprego das mesmas quando existe a impossibilidade de atuação dos órgãos de segurança pública estaduais. Pelo fato de que as forças de segurança estaduais recebem cada vez mais investimentos direcionados ao combate à redução da criminalidade, fica mais do que evidente a indicação da continuidade da necessidade do emprego das Forças Armadas em operação nas medidas de garantia de lei e ordem.

Ao se considerar que um dos fatores primordiais para que as Forças Armadas realizem as operações é a falta de controle econômico dos estados, a atual situação do país em uma grande crise é um grande fator de que os entes federativos precisarão cada vez mais do auxílio das forças auxiliares do Governo Federal na área de segurança pública.

Com esse crescente uso das Forças Armadas, fica evidente os prejuízos aos envolvidos, tanto para o desempenho das tropas em operações que não seriam de sua real utilidade, posto que as forças militares, de acordo com o artigo 142 da Constituição Federal, destinam-se à defesa da Pátria em sua essência, vindo assim a reduzir a moral dos militares perante a sociedade. Por este motivo é conivente que se evite o demasiado uso das Forças Armadas, fazendo com que as ações ocorram de forma episódica, em áreas já pré-estabelecidas e com um tempo limitado, para que com isso alcance seus objetivos no devido cumprimento de sua missão constitucional.

No Brasil, as Forças Armadas visam responder pelas demandas de emprego doméstico, tendo com principal alvo o crime organizado que vem destruindo o país ano após ano, por meio das operações de Garantia da Lei e da Ordem, bem como em operações supracitadas de atuação em grandes eventos de escala mundial e as operações de pacificação principalmente no estado do Rio de Janeiro, nas ocasiões em que as forças estaduais não possuem mais poder para as incursões de alto risco, levando em consideração o grande poder de fogo que os chefes das facções possuem nos morros.

Todavia, a decisão de se usar as Forças Armadas depende da competência do Presidente da República, que por própria iniciativa ou para atender pedidos realizados pelos poderes constitucionais, deve se usar das forças militares apenas quando os instrumentos demandados para a ordem pública forem esgotados, disposição esta prevista no artigo 144 da Constituição Federal.

Ainda possui previsão legal no artigo 15 da LC 97/1999, o qual dispõe que o emprego das Forças Armadas nas operações de Garantia de Lei e Ordem deve ocorrer de forma episódica e por um tempo limitado, tendo sua atuação de caráter preventivo e repressivo.

Visto o exposto por todo o artigo, é coerente se supor uma tendência pela manutenção da forma de utilização das Forças Armadas, as quais atualmente se estabelecem em operações de apoio à segurança pública dos estados brasileiros, deixando sua essência prevista no artigo 142 da Constituição Federal de se destinar à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e por fim, por iniciativa de qualquer das necessidades expostas anteriormente, à defesa da lei e da ordem.

Por fim, vale-se dar o destaque para o controle da democracia, casos em que a União virá a intervir nos Estados e no Distrito Federal, dispostos no artigo 34 da Constituição Federal, para manter a integridade nacional, visando repelir invasões estrangeiras, casos em que ocorram um grave comprometimento da ordem pública, para garantir o livre exercício dos poderes nas unidades da Federação, assegurar a observância dos princípios constitucionais, entre outros fatos que podem vir a prejudicar a democracia já estabelecida no país.

Apesar de a sociedade brasileira acreditar que a atuação das Forças Armadas se enquadre apenas em combates armados e violentos, nos últimos anos, devido à pandemia que assolou o mundo, pode-se ver os esforços das três forças militares no combate ao vírus do Covid-19. Tal combate contra um inimigo invisível e altamente mortal mobilizou Exército, Marinha e Aeronáutica, que com contingente maior que o utilizado na Segunda Guerra Mundial não mede esforços para buscar o bem da população.

Tais contingentes que contribuíram em grande escala após o início da Operação Covid-19 com a Diretriz Ministerial de Planejamento nº 06/2020, que veio a regular o emprego das Forças Armadas em todo o território nacional para realizar o apoio às medidas que vieram a ser determinadas pelo Governo Federal, com o principal intuito em mitigar as consequências da pandemia.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. **Seção de Instrução Especial. Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. Resende: Acadêmica, 2007.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Análise do fundamento jurídico do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem**. Revista de informação legislativa, v. 45, nº 180, p. 7-15, out./dez. de 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176558>>. Acesso em: 07 abr.2021.

BRASIL. Ministério Da Defesa. **A Operação Covid-19**. Gov.BR, 2020. Disponível em: <<https://operacaocovid19.defesa.gov.br/a-operacao/a-operacao-covid-19>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Ministério Da Defesa. **Portaria GM-MD n. 119**, de 11 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-md-n-119-de-11-de-janeiro-de-2021-299287368>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Ministério Da Defesa. **PORTARIA Nº 1.232**, de 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%201272-MD.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Garantia da Lei e da Ordem**. Brasília: Ministério da Defesa, 2013. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 out. de 2020.

..... Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

..... Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

..... Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 05 out.2020.

..... Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília: Senado Federal, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc0169.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

..... Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 out. 2020.

..... Senado Federal. **Decreto Legislativo n. 6**, de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

..... Senado Federal. **Lei Complementar nº 97**, de 9 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

..... Constituição (1891). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

..... Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

CARREIRA MÉDICA. **Coronavírus (COVID-19): origem, sinais, sintomas, achados, tratamentos e mais**. SanarMed, 2020. Disponível em: < <https://www.sanarmed.com/coronavirus-origem-sinais-sintomas-achados-tratamentos> >. Acesso em 15 mai. 2021.

GANDRA, I. **CABE ÀS FORÇAS ARMADAS MODERAR OS CONFLITOS ENTRE OS PODERES**. Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2020. <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em 14. nov. 2020.

GARCIA, Emerson. **As forças armadas e a garantia da lei e da ordem**. Revista Jurídica da Presidência, v. 10, nº 82, p. 1-20, out. 2008 a jan. 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/207/196>. Acesso em: 07 abr. 2021

FOLHA DE SÃO PAULO. **Forças Armadas em ações de segurança pública têm legado questionado por militares e civis**. Folha de São Paulo, 05 de mai. de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/forcas-armadas-em-acoes-de-seguranca-publica-tem-legado-questionado-por-militares-e-civis.shtml>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

GOMIDE, Raphael. **Exército treina para Garantia da Lei e da Ordem e "guerra no meio do povo": Atuação no Alemão, no Haiti e emprego em grandes eventos cristaliza ação de militares no País**. Força avança e se prepara ainda para o conflito moderno, com combates urbanos. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/terrestre/noticia/7459/Exercito-treina-para-Garantia-da-Lei-e-da-Ordem-e--guerra-no-meio-do-povo>. Acesso em: 05 de out. 2020.

HUNTER, James C. **Como se tornar um líder servidor: os princípios de liderança de o monge e o executivo**. 1.ed.Rio de Janeiro: Sextante, 2006. Acesso em: 05 out. 2020.

LORENZOTTO, B. **O DEBATE ENTRE Kelsen E Schmitt sobre o Guardião da Constituição**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP, p.1932. 2009. Acesso em: 26 abr.2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: < https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf >. Acesso em: 26 abr. 2021.

SILVA, Claudio Alves da. **Direito Aplicado às Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/1629/1/Direito%20aplicado%20C3%A0s%20opera%C3%A7%C3%B5es%20de%20Garantia%20da%20Lei%20e%20da%20Ordem%202018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/joaquimqueiroz31/livro-completo-jose-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo>>. Acesso em 26 abr. 2021.

VEJA. **A Operação de Guerra das Forças Armadas Contra a Covid-19**. Veja, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-operacao-de-guerra-das-forcas-armadas-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 16 mai. 2021.